



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.002162/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-00.987 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CERESINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95.

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTES. São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conforme autoriza o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95, as despesas com dependente, assim considerado aqueles sujeitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250/

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do contribuinte ROBERTO CERESINI, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a apuração de

Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas e Dependente. Foram glosadas as despesas declaradas em favor de médicos com pessoas não dependentes no total de R\$ 11.636,47 e com dependente que declarou em separado utilizando-se do desconto simplificado de R\$ 1.272,00.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Auto de Infração, de fls. 04/07.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01, alegando, em síntese, que os valores glosados não conferem com seus comprovantes e solicitando retificação do débito fiscal reclamado.

Tendo em vista a concordância do contribuinte com a glosa no valor de R\$ 8.099,91, o órgão preparador procedeu à transferência do referido valor, restando como matéria impugnada neste processo, o valor de R\$ 1.322,35 de imposto, R\$ 991,76 de multa de ofício e demais acréscimos legais, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário e Extrato de Processo — Profisc, às fls. 50/51

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/SP2 n° 17-34.623, de 02 de setembro de 2009 (fls. 53/55), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando referentes a pessoas não dependentes.

Devidamente intimado em 05 de outubro de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 21 de outubro de 2009, de fls. 58, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

A discussão se restringe a glosa de despesas médicas e de dependentes de pessoas que entregaram declaração em separado (no caso o cônjuge do recorrente) e de pessoa que não consta como dependente na declaração de rendimentos.

Como o recorrente não trouxe nenhuma prova que demonstre o contrário, não assiste razão ao seu recurso. Devemos ressaltar que o nosso ordenamento jurídico é claro no sentido que o contribuinte que entrega declaração em separado não pode ser considerado como dependente.

Art.77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º-Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Nesse sentido, conheço do mesmo e no mérito nego provimento.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator